



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.701 - BA (2007/0018243-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO DE OLHOS ITAIGARA S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM OBJETIVO DE REALINHAR O *DECISUM* À SÚMULA POSTERIORMENTE PUBLICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Hipótese em que o *decisum* impugnado registrou, expressamente, que os Aclaratórios somente podem ser admitidos para fins de realinhamento de orientação jurisprudencial quando o entendimento a prevalecer decorrer de julgamento de Recurso Especial sob o rito do art. 543-C do CPC.
4. A pretensão manifestamente improcedente (aplicação retroativa do entendimento consolidado nos termos da Súmula 401/STJ), rejeitada duas vezes nos Aclaratórios sucessivamente opostos, implica utilização protetória do recurso.
5. Embargos de Declaração rejeitados. Multa arbitrada em 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.701 - BA (2007/0018243-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO DE OLHOS ITAIGARA S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADAPTAÇÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, FIRMADA EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *In casu*, inexistente omissão relativamente aos honorários advocatícios, pois consta expressamente no voto-condutor do acórdão embargado que a autora da Ação Rescisória foi condenada ao pagamento da mencionada verba, fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

3. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que são inadmissíveis aclaratórios opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à mudança superveniente de entendimento acerca da questão debatida. Excepciona-se a hipótese em que a decisão posterior foi adotada em processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o que não é o caso dos autos.

4. Embargos de Declaração de ambas as partes rejeitados.

A embargante afirma que houve erro material na premissa que fundamentou o julgamento, tendo em vista que o STJ já possuiria jurisprudência pacífica a respeito do termo *a quo* do prazo decadencial para ajuizamento de Ação Rescisória.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.701 - BA (2007/0018243-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, visando à integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório.

Admite-se, ainda, a sua utilização para corrigir erro material ou decisões amparadas em premissas equivocadas.

Não se prestam, contudo, a rediscutir o mérito.

No caso dos autos, nota-se que nenhuma das hipóteses de cabimento se faz presente, razão pela qual a utilização do recurso objetivando a rediscussão do mérito qualifica-se como protelatória.

Com efeito, ficou claramente consignado no voto-condutor da decisão atacada que o STJ admite a utilização dos Embargos de Declaração para reexame da matéria de fundo na restrita hipótese de alinhamento à orientação adotada em Recurso Especial submetido a julgamento na forma do art. 543-C do CPC (fl. 414):

A única exceção – não ocorrente na espécie dos autos – se dá na restrita hipótese em que o julgamento posterior é de recurso processado na forma do art. 543-C do CPC e se justifica em razão da conveniência de conferir soluções que reforcem o caráter uniformizador dos provimentos oriundos dos denominados recursos repetitivos.

A discussão a respeito do posicionamento majoritário, ora apresentada pela embargante, pressupõe a existência de divergência jurisprudencial – ao menos na época da propositura da demanda – relativamente ao momento que define o início da decadência para ajuizamento da Ação Rescisória, de modo que a pretensão aqui veiculada não é adequada à finalidade dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que analisei o memorial apresentado pela embargante no dia 9.8.2011, no qual esta assevera que a edição da Súmula 401/STJ representa a consolidação do entendimento que já prevalecia neste Tribunal Superior, a respeito do termo *a quo* da decadência para ajuizar Ação Rescisória.

Não obstante, relembro que a questão foi ratificada pelo órgão colegiado, tanto no julgamento original do feito, quanto nos primeiros Aclaratórios.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, fixo multa em 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0018243-8

EDcl nos EDcl na
AR 3.701 / BA

Números Origem: 200033000073879 200301081990

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLAUDIO SEEFELDER XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO DE OLHOS ITAIGARA S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO DE OLHOS ITAIGARA S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.